



SEÇÃO 1 – Poder Executivo

TERMO DE DESCLASSIFICAÇÃO

As candidatas Diana Darc dos Santos, Valéria da Motta Ribeiro e Beibiane Teixeira Santos aprovadas no Processo Seletivo n.º 001/2025, em 66º, 67º e 68º lugares respectivamente e convocadas através do Edital de Convocação n.º 020/2025 da Prefeitura Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, para a vaga de Professor PEB - I, desistem automaticamente da vaga, por não atenderem ao estabelecido no Edital do Processo Seletivo n.º 001/2025, homologado em 25 de março de 2025 e no Edital de Convocação mencionado acima.

Estância Turística de Paraibuna, 04 de setembro de 2025.

Heloisa Antunes de Faria Santos
Prefeita Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 021/2025

Processo Seletivo n.º 001/2025

Homologação: 25 de março de 2025

A Prefeita Municipal Heloisa Antunes de Faria Santos, Prefeita da Estância Turística do Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar Municipal nº 24, de 04 de janeiro de 2011 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Paraibuna) e demais Leis Municipais em vigor, CONVOCA os (as) candidatos (as) aprovados (as) em PROCESSO SELETIVO para a função de PROFESSOR PEB - I, conforme Edital n.º 001/2025, para que compareça e demonstre interesse pela vaga, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, IMPRORROGÁVEIS, conforme abaixo informado, para ENTREGA DOS DOCUMENTOS (relação anexa 0121242), necessários para comprovação dos requisitos para a CONTRATAÇÃO na função pública para qual está sendo convocado(a).

A Perícia Médica Admissional será agendada pela Divisão de Recursos Humanos após apresentação de todos os documentos e comprovação de requisitos exigidos para a função, conforme Edital. O candidato terá exaurido os direitos de sua habilitação, caso não atenda à convocação, estabelecida no item anterior, dentro do prazo determinado, sendo desclassificado do Processo Seletivo e, podendo ser convocado o próximo candidato classificado.

Nome	Classificação
ROSANA DE CARVALHO GOMES	69º
JACIRA DOS SANTOS	70º
OLIMPIA RENATA PEDROSO	71º

Estância Turística de Paraibuna, 30 de janeiro de 2025.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS
Prefeita Municipal

Relação de documentos

- 1- Cédula de Identidade;
- 2- Comprovante de inscrição no CPF;
- 3- Título de Eleitor com comprovante da última votação;
- 4- Certidão Reservista (homens);
- 5- Certidão de Casamento ou Nascimento;
- 6- RG e CPF do cônjuge (se houver);
- 7- Se possuir filhos, Certidão de Nascimento e CPF;
- 8- Carteira de Vacinação dos filhos menores de 14 anos;
- 9- PIS/PASEP;
- 10- Comprovante de residência;
- 11- Atestado de Antecedentes Criminais do candidato no local de residência nos últimos 5 (cinco) anos, (emitido pela Secretaria de Segurança Pública - documento original, com autenticação pelo próprio site da Secretaria de Segurança Pública. Este Atestado poderá ser emitido pelas unidades do Poupatempo ou através do site da Secretaria de Segurança Pública. Verificar se a Secretaria de Segurança Pública do Estado em que o candidato reside fornece este tipo de serviço;
- 12- Diploma ou Certificado que comprove a qualificação para o cargo e função;
- 13- Carteira com Registro no órgão de Classe (quando profissão regulamentada);
- 14- Declaração de Bens e Rendimentos, na forma da Lei 8429/92, preferencialmente a declaração entregue à Receita Federal ou a de isento, com o comprovante de entrega;
- 15- 02 fotografias 3x4 recentes.

Os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas do respectivo original, para conferência pela DGP.

Relação de Exames Médicos

- Hemograma Completo
- Colesterol Total
- Colesterol frações
- Triglicérides
- Glicemia
- Ureia
- Creatinina
- Tipo Sanguíneo - ABO
- Fator Rh
- Urina tipo 1 com sedimento
- Protoparasitológico de fezes
- P.S.A. (candidatos acima de 40 anos)
- Radiografia de tórax - PA, com laudo assinado e carimbado por médico especialista em radiologia (exceto para gestantes)
- Eletrocardiograma, com laudo assinado e carimbado por médico especialista em cardiologia);
- Mamografia (candidatas com idade acima de 40 anos)
- Parecer psiquiátrico, com descrição detalhada do exame psíquico (assinado e carimbado por médico especialista em psiquiatria)
- Comprovante de vacinação contra COVID-19 em atendimento ao Decreto n.º 3.740, de 13 de agosto de 2021.

Serão aceitos pareceres, exames laboratoriais e complementares feitos no prazo máximo de 90 (noventa) dias em relação a data do



ANO VI – Nº 823

04 DE SETEMBRO DE 2025

Exame Médico Admissional;

Após exames providenciados o candidato convocado deverá agendar a data para a realização da Inspeção Médica e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (emitido pelo Serviço de Saúde de Paraibuna), após apresentar-se a Divisão de Pessoas em posse dos documentos solicitados acima, possibilitando a assinatura do termo de posse dentro do prazo legal.

O agendamento para a Inspeção Médica deverá ser feito pessoalmente ou pelo e-mail rh@paraibuna.sp.gov.br.

DECRETO Nº 4310, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam instituídas as regras de funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, implementado na Prefeitura Municipal, como ferramenta institucional para receber, tramitar, acompanhar e julgar processos eletrônicos administrativos.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuária(o) identificada(o) de modo inequívoco, com vistas a firmar documentos, mediante:

a) assinatura digital: assinatura com base em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICPBrasil;

b) assinatura cadastrada: registro feito com login e senha, obtidos por meio de credenciamento prévio de acesso de usuária(o).

II - Autenticação: declaração de autenticidade de um documento arquivístico, feita por meio de elemento de verificação inserido no próprio documento, com uso dos códigos verificador e CRC (Cyclic Redundancy Check);

III - Base de conhecimento: funcionalidade do SEI para inserir orientações, definições e exigências necessárias para a correta instrução de um ou mais tipos de processos;

IV - Detentor do processo eletrônico: unidade(s) na(s) qual(is) o processo está aberto e passível de inserção de novos documentos;

V - Digitalização: conversão fiel da imagem de um documento para código;

VI - Documento arquivístico: produzido ou recebido por pessoa física ou jurídica no exercício de suas atividades, em qualquer tipo de suporte, e com organização própria;

VII - Documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: criado originariamente em meio eletrônico;

b) documento digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

VIII - Documento externo: digital de origem externa inserido no SEI;

IX - Categoria de acesso: classificação quanto ao nível de acesso de

documentos e processos eletrônicos no SEI;

X - Nível de acesso: controle de acesso de usuárias(os) internas(os) a processos e documentos no SEI quanto à informação neles contida, segundo as seguintes regras:

a) público: informação disponível para consulta irrestrita por usuárias(os) internas(os) e, com autorização, a usuárias(os) externas(os), conforme o art. 11, § 1º, deste Decreto;

b) restrito: informação com acesso temporariamente restrito, limitado a usuárias(os) internas(os) lotadas(os) em determinados setores, impedindo que servidoras(es) de outros setores em que o processo nunca tramitou o localizem e o visualizem;

c) sigiloso:

1. Quando se tratar de informação não classificada que deva, temporariamente, ter acesso limitado ao público interno que possua credencial de acesso ao respectivo processo no SEI, impedindo que todas(os) as(os) demais usuárias(os) internas(os) que não tenham a devida permissão o localizem e o visualizem; e

2. Quando se tratar de informação classificada como sigilosa, em razão de imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, conforme o art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

XI - Informação com restrição de acesso: submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de hipótese legal;

XII - Informação/dado pessoal: relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

XIII - Informação protegida por legislação específica: é aquela cuja restrição está prevista em leis e normas específicas;

XIV - Informação classificada em grau de sigilo: imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, conforme os incisos I a VIII do art. 23 da Lei n. 12.527/2011;

XV - OCR (Optical Character Recognition): tecnologia de reconhecimento de caracteres que possibilita obter, a partir de arquivo de imagem, arquivo de texto pesquisável por termos;

XVI - Peticionamento eletrônico: envio de petições ou documentos eletrônicos por usuárias(os) externas(os), por meio do SEI-PMP, para instaurar novo processo ou compor um existente, bem como requerer informações;

XVII - SEI: sistema oficial de informações utilizado para todos os processos produzidos, recebidos ou autuados na PMP;

XVIII - Tramitação: movimentação do processo de uma unidade organizacional a outra, por meio do SEI;

XIX - Unidade organizacional: unidade administrativa, conforme estrutura organizacional instituída por ato normativo, na qual está lotada(o) a(o) usuária(o) interna(o), detentora ou detentor de uma única conta no SEI, designada por sigla;

XX - Usuária(o) interna(o): servidores municipais, agentes políticos, estagiária(o) contratada(o) pelo Órgão devidamente autorizado(a) pela chefia da unidade na qual exerça atribuições para acesso ao sistema;

XXI - Usuária(o) externa(o): qualquer pessoa física ou jurídica autorizada a acessar e/ou se manifestar em processos eletrônicos; e § 1º - Processos e documentos produzidos no SEI devem, em regra, ser de acesso público e, excepcionalmente, restritos ou sigilosos.

§ 2º - As informações que exigem restrição de acesso podem ser categorizadas em três grupos:

I - Informação/dado pessoal;



II - Informação protegida por legislação específica; e
III - Informação classificada em grau de sigilo.

Art. 3º - Atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e na hora do respectivo registro eletrônico, conforme o horário de Brasília - DF e a legislação processual aplicável.

Art. 4º - Todas(os) as(os) servidoras(es) da PMP terão perfil básico, permitindo cadastro e tramitação de processos, além de inclusão e assinatura de documentos.

Parágrafo Único. A habilitação de estagiárias(os) e prestadoras(es) de serviços da PMP será solicitada pela chefia imediata da unidade e autorizada pela(o) titular da Divisão de Gestão Administrativa.

Art. 5º - É de responsabilidade de usuárias(os) internas(os) do sistema:

I - Capacitar-se para o uso do sistema para melhorar o desempenho profissional;

II - Registrar no SEI documentos produzidos e/ou recebidos no ambiente eletrônico, com os respectivos metadados; e

III - Gerenciar diariamente, ao menos duas vezes, a caixa de entrada da unidade de lotação, no sistema eletrônico, para tomar ciência de processos novos e dar seguimento à tramitação dos pendentes sob sua atribuição;

IV - Observar a devida classificação dos processos eletrônicos;

V - Não divulgar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de que tenha conhecimento por força de suas atribuições;

VI - Não compartilhar dados com pessoas não autorizadas, garantindo o sigilo das informações;

VII - Não se ausentar do computador sem finalizar a sessão de uso do sistema ou bloquear a estação de trabalho;

VIII - Não fornecer a identidade digital ou senha de acesso ao sistema;

IX - Evitar imprimir documentos digitais, zelando pela economicidade e responsabilidade socioambiental; e

X - Comunicar a Divisão de Gestão Administrativa, unidade gestora do SEI, toda e qualquer mudança percebida em privilégios, inferiores ou superiores, de acesso ao SEI ou de disponibilização para alteração de processos diferentes dos estabelecidos para seu perfil.

§ 1º - A inobservância das disposições contidas nos incisos V a VIII poderá resultar na responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 2º - O disposto no inciso X deste artigo não exclui a responsabilidade de titulares das respectivas unidades que não comunicarem ou solicitarem alteração dos perfis e a lotação de servidoras(es), conforme o caso.

Art. 6º - Além das situações previstas, as chefias das unidades responsáveis pelos processos devem:

I - Reclassificar e reorganizar documentos, quando necessário, para garantir a correta atuação;

II - Criar e gerir as bases de conhecimento no SEI-PMP correspondentes aos tipos de processos afetos a seus processos operacionais, para orientar a regular instrução processual.

Art. 7º - As unidades no sistema deverão corresponder à estrutura organizacional da PMP, podendo ser reduzida conforme solicitado pela gestora ou pelo gestor para otimizar procedimentos internos.

CAPÍTULO II DAS(OS) USUÁRIAS(OS) EXTERNAS(OS)

Art. 8º - O pedido de credenciamento de usuárias(os) externas(os) é ato pessoal, intransferível e indelegável. Deve ser feito a partir do preenchimento do formulário de cadastro disponível no portal da PMP.

Parágrafo Único. O pedido de credenciamento implica automática aceitação das regras de utilização previstas no art. 14, especialmente da aceitação de eventual intimação por correio eletrônico cadastrado no SEI.

Art. 9º - Após preencher o cadastro, a pessoa interessada deverá encaminhar, para o endereço eletrônico daniela.faria@paraibuna.sp.gov.br, cópia da carteira de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento de identificação com esses dados, além de comprovante de residência com código de endereçamento postal, telefone, e-mail pessoal e institucional, e, tratando-se de advogado, de procuração com poderes específicos para atuação no SEI.

§ 1º - Não será necessário apresentar os documentos referidos no caput deste artigo, desde que comprovado o vínculo com a instituição, para cadastro de:

a) agentes políticos municipais e servidoras(es) do Poder Executivo, quando em atividade;

b) representantes do Poder Legislativo municipal e membros do Ministério Público;

c) representantes de empresa vencedora de certame licitatório ou contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, tendo em vista a documentação apresentada à unidade responsável pelo processo de contratação.

§ 2º - No cadastro, é imprescindível que a(o) usuária(o) informe o e-mail pessoal institucional ou profissional.

Art. 10 - Conferida a veracidade dos dados cadastrados com as bases de dados disponíveis na PMP, será autorizado o credenciamento no prazo de até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da documentação ou do pedido.

§ 1º - O acesso ao SEI será feito com uso de login e senha pessoais e intransferíveis, cadastrados pela(o) própria(o) usuária(o).

§ 2º - O credenciamento de usuária(o) externa(o) perante a PMP, para utilização do SEI, implicará responsabilidade legal por atos praticados e presunção de capacidade e poderes conferidos para realização das transações inerentes aos documentos assinados.

Art. 11 - Pedidos de credenciamento serão analisados pela Divisão de Gestão Administrativa, que verificará se as exigências documentais obrigatórias ou complementares foram atendidas.

§ 1º - A autorização de acesso aos autos ou documentos específicos ficará a cargo de gestora ou gestor da unidade responsável pelo respectivo processo ou pela Divisão de Gestão Administrativa.

§ 2º - O acesso pleno será concedido à(o) usuária(o) externa(o) que for parte no processo.

§ 3º - A autorização de acesso será concedida aos advogados ou procuradores de partes no processo, pelo prazo de 10 dias úteis, sem prejuízo de sucessivas renovações.

§ 4º - O direito de acessar documentos ou informações neles contidas



utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

Art. 12 - O cadastro para acesso externo ao SEI-PMP ficará pendente de liberação se não for apresentada documentação obrigatória ou se as exigências desta norma não forem atendidas.

Art. 13 - A(O) usuária(o) externa(o) previamente cadastrada(o) e habilitada(o), poderá, nos limites da autorização recebida:

I - Promover a juntada de requerimentos, petições e documentos aos autos de processos em que configure como parte ou pessoa interessada e habilitada;

II - Acompanhar a tramitação de processos;

III - Receber ofícios e notificações relativos a processos em que figure como parte ou interessada(o);

IV - Requerer vista dos autos ou de documentos específicos neles inseridos, mediante disponibilização pela área competente; e

V - Assinar contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com a PMP.

Art. 14 - São de exclusiva responsabilidade da(o) usuária(o) externa(o):

I - Uso restrito e intransferível e preservação de sigilo da identificação como usuária(o), senha de acesso e assinatura eletrônica;

II - Autenticidade de documentos anexados aos autos;

III - Equivalência entre os dados informados para o envio do documento e os constantes no documento protocolado;

IV - Encaminhamento de documentos conforme as especificações técnicas estabelecidas pela PMP no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo, inclusive quanto à utilização preferencial da tecnologia OCR;

V - Conservação, até que decaia o direito administrativo de rever os atos praticados no processo, dos originais dos documentos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico, os quais, se solicitados, deverão ser apresentados;

VI - Consulta diária ao e-mail cadastrado e ao SEI-PMP, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas relativas a atos processuais administrativos, que se presumirá feito no dia seguinte ao encaminhamento para sua caixa postal, desde que não devolvidas;

VII - Atualização constante dos dados cadastrais, caso necessária;

VIII - Comunicação imediata a PMP sobre perda de senha ou quebra de sigilo, para imediato bloqueio de acesso

IX - Estrutura tecnológica necessária para acesso ao sistema eletrônico administrativo de tramitação de dados;

X - Observância do horário oficial de Brasília - DF, para contagem e cumprimento de prazos, considerando os fusos horários existentes no Brasil;

XI - Observância dos períodos de manutenção programada ou qualquer outro tipo de indisponibilidade do SEI-PMP;

XII - Manutenção de endereço de e-mail atualizado, assim como responsabilidade de viabilizar o recebimento de mensagens eletrônicas;

XIII - Exibição dos documentos originais digitalizados, quando solicitada; e

XIV - Realização, por meio eletrônico, de todos os atos e todas as comunicações processuais entre a PMP, usuária(o) ou entidade porventura representada, não sendo admitidas intimação ou protocolização por meio diverso, exceto em casos de inviabilidade técnica ou indisponibilidade do meio eletrônico.

§ 1º - A ausência de obtenção de autorização de acesso ou credenciamento no SEI, por falta imputável à(o) interessada(o), bem como o eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputáveis à falha do SEI-PMP não servirão de escusa para descumprimento de obrigações ou inobservância de prazos processuais.

§ 2º - O descumprimento dos deveres elencados nos incisos I a XI deste artigo sujeitará a(o) infratora(or) à responsabilização administrativa, cível e/ou criminal, conforme o caso.

§ 3º - As pessoas jurídicas ficam obrigadas a solicitar inativação dos cadastros de pessoas credenciadas que não pertençam mais a seus quadros de pessoal, sob pena de responsabilização pelo uso indevido do sistema.

Art. 15 - Nos editais de contratação de bens, serviços e obras, assim como nos contratos e acordos celebrados pela PMP, deverá ser exigido o credenciamento da(o) representante legal da empresa contratada como usuária(o) externa(o) do SEI.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 16 - Processo administrativo é a sucessão ordenada de atos, fatos e atividades, registrados de maneira cronológica, lógica e contínua, destinados à obtenção de resultado consubstanciado em decisão da administração.

§ 1º - Todo processo começa com a autuação eletrônica no sistema, que fornecerá um número de acompanhamento da tramitação e deverá indicar os elementos necessários e suficientes para descrever e individualizar o feito.

§ 2º - Somente serão admitidos, para início de novos procedimentos ou para juntada em procedimentos em curso, documentos em formato eletrônico, que deverão ser inseridos pela(o) própria(o) interessada(o), quando possível, ou pela(o) detentora(tor) do processo eletrônico, quando necessário.

Art. 17 - Para melhor gestão dos procedimentos eletrônicos administrativos, vedam-se:

I - Abertura de mais de um procedimento como mesmo objeto, referentes a requerimentos ou pedidos protocolados pela mesma parte, devendo haver imediato apensamento quando detectada a ocorrência, hipótese em que o processo mais antigo deverá ser utilizado para prosseguimento; e

II - Encerramento de processo eletrônico por inadequada ou incorreta instrução, cuja regularização deverá ser solicitada ao órgão responsável pelos documentos a serem juntados.

Parágrafo Único. Processos com temas conexos ou pedidos



dependentes, realizados pelas mesmas partes ou partes diversas, devem necessariamente ser objeto de vinculação no sistema.

Art. 18 - As atividades de anexação, apensação e desapensação de processos e de juntada de documentos serão realizadas pela(o) detentora(tor) do processo.

§ 1º - A anexação é a inclusão de documentos acessórios, não gerados no sistema informatizado, em documento ou processo administrativo.

§ 2º - A juntada é a inclusão de documentos gerados no sistema em determinado processo.

§ 3º - A apensação é a tramitação conjunta de dois ou mais processos, quando referentes ao mesmo objeto, mantendo a numeração de origem e a instrução apenas no processo principal.

Art. 19 - Novos processos eletrônicos somente serão abertos quando não houver outro com o mesmo objeto. A pessoa responsável pela abertura do processo deve escolher o tipo adequado ao assunto e cadastrar as informações obrigatórias requeridas pelo sistema, observando a publicidade das informações como regra geral.

Art. 20 - O Setor de Protocolo Geral da PMP, servidora ou o servidor responsável pela abertura do processo deverá:

- I - Certificar-se da necessidade do procedimento e consultar previamente se já existe sobre o mesmo assunto e, em caso afirmativo, promover a anexação, apensação ou vinculação;
- II - Escolher o tipo de processo adequado ao assunto e consultar a Divisão de Gestão Administrativa em caso de dúvidas sobre a tipologia mais condizente com a matéria;
- III - Cadastrar as informações obrigatórias exigidas pelo SEI-PMP.

Art. 21 - O processo eletrônico deve ser criado e mantido por usuáries(os) de forma a permitir eficiente localização e controle, mediante o preenchimento de campos próprios do sistema, com os seguintes requisitos:

- I - Ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua;
- II - Possibilitar a consulta a conjuntos segregados de documentos, salvo processos físicos; e
- III - Permitir nível de acesso público, atribuindo-se os níveis restrito ou sigiloso, mediante decisão fundamentada da autoridade administrativa competente.

Art. 22 - Na gestão de acesso a usuáries(os) internas(os) e externas(os), a regra será a atribuição de acesso público.

§ 1º - Ficará a cargo da gestora ou do gestor da unidade responsável pelo processo objeto do pedido de acesso externo ou da relatora ou relator do feito analisar decretação de sigilo do processo ou restrição de acesso a determinados documentos, o que deverá ocorrer mediante justificativa escrita e fundamentada no processo respectivo, bem como estabelecer o alcance dessa condição.

§ 2º - O pedido fundamentado de reconhecimento do caráter sigiloso de documento ou processo, apresentado por pessoas interessadas e usuáries(os) externas(os), surtirá efeitos imediatos até a decisão da autoridade administrativa ou da relatora ou relator do respectivo processo.

§ 3º - A qualquer tempo, independentemente do nível do sigilo

decretado, a(o) interessada(o) poderá requerer certidão que indique sua condição de parte em procedimentos que tramitem no SEI.

Art. 23 - O processo terá numeração automática e seriada.

§ 1º - Os atos normativos e administrativos da PMP serão criados de forma padronizada e com numeração sequencial automaticamente fornecida pelo sistema.

§ 2º - As resoluções serão criadas com numeração sequencial a partir do número anterior utilizado no sistema eletrônico, e as portarias, com numeração sequencial por ano.

Art. 24 - A cada dez pastas de volume, deverá ser aberta uma nova pasta de volume no processo eletrônico.

Parágrafo Único. A pasta de volume não deve ser encerrada quando não concluídos a informação, o parecer ou a decisão ou quando a análise do documento dificultar, de imediato, a divisão da pasta.

Art. 25 - Após prolação da decisão final de mérito ou terminativa, caso não haja recurso administrativo no prazo regimental, a(o) detentora(tor) do processo promoverá a conclusão, certificando, se for o caso, o trânsito em julgado administrativo.

§ 1º - Após a conclusão, o processo administrativo digital permanecerá disponível em base eletrônica pelo prazo de cinco anos.

§ 2º - Os processos eletrônicos de guarda permanente deverão receber tratamento de preservação digital, garantindo-se a manutenção da integridade de informações.

Art. 26 - O registro digital de processo no SEI observará o tipo de processo e as classes processuais.

CAPÍTULO IV DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 27 - O peticionamento eletrônico será registrado automaticamente pelo SEI, que fornecerá recibo eletrônico de protocolo com, pelo menos, os seguintes dados:

- I - Número do processo;
- II - Lista de documentos enviados com respectivos números de protocolo;
- III - Data e horário de recebimento da petição; e
- IV - Identificação da(o) signatária(o) da petição.

Art. 28 - Para formar um processo, a autuação eletrônica ocorrerá com inserção de requerimento ou petição, gerando número de acompanhamento e recibo eletrônico de protocolo, que serão encaminhados pelo sistema ao endereço eletrônico cadastrado pela(o) interessada(o) e disponibilizados permanentemente para acesso e recuperação.

§ 1º - Quaisquer petições ou procedimentos somente poderão tramitar após serem regularmente inseridos no respectivo sistema eletrônico.

§ 2º - A inserção de petições ou documentos em processos já existentes, bem como a juntada de respostas, de recursos e de outros documentos em formato digital de iniciativa de pessoas interessadas [usuáries(os) externas(os)], denomina-se "peticionamento intercorrente".



§ 3º - Partes e pessoas interessadas cadastradas no SEI-PMP, assim como advogadas(os), órgãos públicos, instituições públicas e pessoas físicas e jurídicas em geral deverão encaminhar os requerimentos iniciais, as petições intercorrentes e as demais peças processuais destinadas a todos os procedimentos eletrônicos, exclusivamente, por peticionamento eletrônico via SEI.

§ 4º - Na hipótese de utilização de outro meio para peticionamento, advogadas(os), órgãos e instituições públicas e pessoas físicas e jurídicas em geral deverão ser advertidas(os) pelo Setor de Protocolo da regra prevista no § 3º e da necessidade de cadastramento prévio no sistema, a fim de possibilitar a sua manifestação eletrônica nos autos.

Art. 29 - A Divisão de Gestão Administrativa e Setor de Tecnologia da Informação deverá garantir a disponibilidade do SEI 24 horas por dia, ininterruptamente, exceto nos períodos de indisponibilidade por motivo técnico ou manutenções programadas.

Parágrafo Único. Manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência em página própria no portal da PMP e realizadas, preferencialmente, no período de 0 hora dos sábados às 22 horas dos domingos ou de 0 hora às 6 horas, nos demais dias da semana.

Art. 30 - Considera-se indisponibilidade do SEI a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I - Consulta aos autos digitais;

II - Realização de peticionamento eletrônico.

Parágrafo Único. As falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho de usuárias(os) externas(os) e a rede de comunicação pública ou qualquer outra impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou programas das(os) usuárias(os) não são consideradas como indisponibilidade do SEI.

Art. 31- A indisponibilidade do SEI será aferida por sistema de monitoramento da área de tecnologia da informação da PMP, a qual divulgará, periodicamente, no Portal da PMP, relatórios de interrupções de funcionamento contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - Data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; e

II - Relação dos serviços que ficaram indisponíveis.

Art. 32 - Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, o ato processual em meio eletrônico será considerado tempestivo quando efetivado até as 23h59 do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília - DF.

§ 2º - Apenas feriados locais e federais que acarretem suspensão do expediente na PMP provocarão efeitos na contagem dos prazos relativos a processos em tramitação no Órgão, quando coincidentes com o primeiro ou último dia de prazo.

§ 3º - Em caso de indisponibilidade do SEI, os prazos com vencimento na data da ocorrência serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao restabelecimento do funcionamento regular do sistema.

Art. 33 - As intimações a usuárias(os) externas(os) cadastradas(os) na forma desta Portaria, ou pessoa jurídica por elas(es) representada, serão feitas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 1º - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que a(o) usuária(o) externa(o) efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente, certificando-se, nos autos, da realização.

§ 2º - A consulta referida no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 10 dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, quando a consulta se der em dia não útil, e na hipótese do § 2º, nos casos em que o prazo terminar em dia não útil, considerar-se-á a intimação realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, conforme § 2º deste artigo.

§ 5º - As intimações que viabilizem acesso à íntegra do processo serão consideradas vista pessoal da(o) interessada(o) para todos os efeitos legais.

§ 6º - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para intimação, os atos processuais poderão ser praticados de outra forma legal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - O uso indevido do disposto neste Decreto fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 35 - Casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Gestão Administrativa.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraibuna, 03 de setembro de 2025.

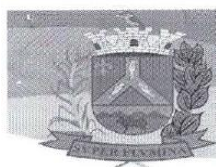
HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS

Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal.

Juliana Aparecida Rezende Monteiro

Assessora da Secretaria de Gabinete



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Plano Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil de Paraibuna e dá providências.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, com a finalidade de estabelecer as diretrizes técnicas, critérios e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos Pequenos e Grandes Geradores referentes à gestão dos resíduos da Construção Civil oriundo das atividades de construção, reformas, demolição e terraplanagem realizadas no âmbito municipal.

Art. 2º - O gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil deverá ter como objetivo principal a não geração, sendo que na impossibilidade de se alcançar tal objetivo deverá ser observado, nos procedimento de gerenciamento, a seguinte ordem de prioridade: redução da geração e, secundariamente, a destinação final ambientalmente adequada, que inclui os processos de reutilização e tratamento através da reciclagem dos resíduos sólidos, bem como a disposição final dos rejeitos, observados critérios técnicos e legais, de modo a evitar riscos ou danos a qualidade ambiental e a saúde pública.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidade, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias, de modo assegurar ao gerador o cumprimento de seu dever na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como, gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

III – Resíduos Sólidos da Construção Civil: são os resíduos sólidos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultadas da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, instalação elétrica, dentre outras, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

IV - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de reaproveitamento por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

V - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil;

VI - Pequenos Geradores: aqueles que geram resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil cujo volume é inferior ou igual a 1m³ (um metro cúbico) ou cuja área é inferior ou igual a 70m² (setenta metros quadrados), em uma única obra, dentro de um período de até 90 (noventa) dias;

VII - Grandes Geradores: aqueles que geram resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil cujo volume é superior a 1m³ (um metro cúbico) ou cuja área é superior a 70m² (setenta metros quadrados), em uma única obra, dentro de um período de até 90 (noventa) dias;

VIII - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IX - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): é o documento numerado, gerado e impresso por meio do Sistema MTR Online, para o controle da expedição, transporte e recebimento na unidade de destinação de resíduos sólidos, cuja emissão é de responsabilidade do gerador dos mesmos;



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

X - Equipamentos de Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte dos resíduos sólidos dos locais de geração aos locais de destinação final;

XI - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos e impactos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma determinada atividade;

XII - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo ambiental que descreve, baseando-se em critérios técnicos e legais, as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos gerados pelas atividades humanas, contemplando os procedimentos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e dos rejeitos;

XIII - Destinação Final Ambientalmente Adequada: consiste no procedimento de destinação final ambientalmente adequado, que inclui os processos de reutilização e tratamento através da compostagem, reciclagem, aproveitamento energético, etc, dos resíduos sólidos, bem como a disposição final dos rejeitos, observados critérios técnicos e legais, de modo a evitar riscos ou danos à qualidade ambiental e a saúde pública;

XIV - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento dos resíduos sólidos da construção civil que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

XV - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

XVI - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

XVII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo às operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto.



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º - Os resíduos da construção civil, conforme dispõe a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 307/2002, serão classificados da seguinte forma:

I – Classe A: São os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimentos etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II – Classe B: São os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso.

III – Classe C: São os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV – Classe D: São resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 5º - A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos oriundos das atividades da construção civil será realizada de acordo com sua classificação, da seguinte forma:



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

I - Classe A - deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a locais devidamente licenciados para recebimento de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B - deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C - deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D - deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

§1º - Os resíduos sólidos da "Classe A" deverão ser reinseridos na medida do possível como resíduos reutilizáveis ou reciclados no próprio ciclo produtivo.

§2º - Os resíduos sólidos da "Classe A", de pequenos geradores, poderão ser destinados ao PEV administrado pela Prefeitura Municipal de Paraibuna.

§3º - O Município do Paraibuna deverá em suas obras e serviços de infraestrutura dar preferência para a utilização de agregados reutilizáveis ou reciclados de resíduos sólidos da "Classe A".

§4º - Visando gerar trabalho e renda às populações em situação de vulnerabilidade social os resíduos sólidos da "Classe B" deverão preferencialmente ser destinados às cooperativas ou associações do Município de Rio Grande capacitadas para o recebimento deste tipo de resíduo.

§5º - Os resíduos sólidos da construção civil só poderão ser destinados a empresas, instituições, cooperativas e associações devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente para a operação das suas respectivas atividades.

Art. 6º - Os resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei e não poderão ser dispostos em:

I - áreas em que possa ocorrer, sob qualquer forma, degradação ambiental ou risco a saúde pública;

II - áreas não licenciadas para esta atividade;

III - áreas protegidas por Lei;

IV - nos passeios e vias públicas;

V - aterros de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO V

DA DISCIPLINA DOS GERADORES



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Art. 7º - Compete aos Geradores:

I - segregar os resíduos sólidos da construção civil no próprio local de geração de acordo com a classificação proposta nesta Lei;

II - garantir que sejam acondicionados nos equipamentos de coleta e transporte apenas os resíduos sólidos oriundos da atividade de construção civil;

III - contratar os serviços de transporte ou transportar pessoalmente os resíduos sólidos da construção civil do local de geração ao local de destinação final, desde que obedecidas as condições e restrições impostas aos Transportadores especificadas nesta Lei;

IV - quando caracterizados como Grandes Geradores exigir dos Transportadores uma via do documento de comprovação de destinação final ambientalmente adequada;

V - destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei;

VI - quando caracterizados como Grandes Geradores, apresentar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), de acordo com as exigências do Termo de Referência constante no Anexo I desta Lei, da seguinte forma:

a) Atividade não sujeita ao licenciamento ambiental: apresentar o PGRCC como estudo ambiental individual para análise do Departamento Municipal de Planejamento Territorial e Turismo, quando do pedido de aprovação de projeto de construção;

b) Atividade sujeita ao licenciamento ambiental: apresentar o PGRCC como estudo ambiental integrante do processo de licenciamento quando do requerimento da Licença Ambiental para análise do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A apresentação do PGRCC é condição para a expedição do Alvará de Construção.

VII - quando caracterizados como Grandes Geradores, apresentar seus respectivos Relatórios de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de acordo com as exigências do Termo de Referência constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - A apresentação do Relatório de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil junto dos documentos que comprovam a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos é condição para a expedição da Carta de Vistoria Final – Habite-se.

CAPÍTULO VI



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 8º - Compete aos Transportadores:

I - cadastrar-se junto ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

II - coletar e transportar os resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil, previamente segregados pelos geradores e devidamente acondicionados e protegidos de intempéries, do local de geração ao local de destinação final;

III - assegurar que os veículos e equipamentos utilizados no transporte sejam dotados de cobertura, carroceria estanque ou sistema de proteção que impeça o espalhamento de resíduos nas vias e logradouros públicos;

IV - fornecer aos Grandes Geradores uma via do documento de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) ou outra forma de comprovação de destinação ambientalmente adequada;

V - destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei;

VI - manter os veículos e equipamentos sob condições operacionais adequadas, respondendo por quaisquer danos ao meio ambiente, decorrentes da má operação dos mesmos.

Art. 9º - Para cadastramento do transportador de resíduos de construção civil, o responsável deverá apresentar ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

I - qualificação do empreendedor – nome, razão social, endereço do local de estacionamento da frota;

II - listagem da frota indicando o tipo de veículo/equipamento e placa;

III - quantitativo das caçambas estacionárias;

IV - cópia das Licenças de Operação dos locais de destinação final dos resíduos coletados;

Art. 10 - É vedado aos Transportadores de resíduos sólidos da construção civil:

I - coletar e transportar resíduos sólidos da construção civil segregados de forma diferente àquela recomendada por esta Lei;

II - destinar ao Ponto de Entrega Voluntária - PEV Municipal um volume de resíduos sólidos da construção civil "Classe A" superior ao limite estabelecido para os Pequenos Geradores;

III - operar os equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil em desacordo com as determinações desta Lei;



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

IV - sujar as vias públicas em decorrência da operação dos equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 14 - Os equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil deverão respeitar as seguintes determinações:

I - o volume de resíduos sólidos acondicionados não poderá ultrapassar a volumetria original do equipamento, não sendo permitida utilização de dispositivos suplementares que promovam a elevação da sua capacidade volumétrica;

II - para evitar o espalhamento dos resíduos, ao ser transportado os equipamentos deverão ser cobertos por lona, tela ou outro sistema de proteção similar;

III - os equipamentos de coleta e transporte deverão ser pintados em cores "vivas" e possuir sinalização reflexiva amarela em cada uma das suas faces laterais e frontais, composta por tarjas de, no mínimo, 10cm (dez centímetros) de largura e 30cm (trinta centímetros) de comprimento, posicionadas junto às arestas verticais das faces e, na altura média superior, na linha horizontal de todas as faces, por toda sua extensão com espaço entre as tarjas;

IV - os equipamentos de coleta e transporte deverão conter nas faces laterais, inscrição com nome e o telefone da empresa, o número de registro do equipamento e sua capacidade volumétrica, devendo sua face externa de maior dimensão conter a seguinte inscrição "Proibido acondicionar resíduos sólidos domiciliares e perigosos";

V - os veículos utilizados no transporte também deverão conter nas faces laterais, inscrição com nome e o telefone da empresa, e o número de registro do equipamento e sua capacidade volumétrica;

VI - deverão ser colocados caçambas estacionárias para acondicionamento do material proveniente das obras de construção civil, prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, na via pública.

§1º - A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente da obra em questão;

§2º - Havendo impedimento de estacionamento no lado da rua onde se localiza a frente da obra, excepcionalmente, poderá a empresa estacionar a caçamba no lado oposto.

CAPÍTULO VII

DA DISCIPLINA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Compete ao Município:

I - manter, criar e administrar os Pontos de Entrega Voluntários – PEV's Municipais que, dentre outras finalidades, serão os locais de destinação final dos resíduos sólidos da construção civil "Classe A" dos Pequenos Geradores;



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

§1º - Os PEV's deverão receber resíduos sólidos da construção civil apenas da "Classe A" e da "Classe B" e exclusivamente dos Pequenos Geradores caracterizados como pessoas físicas;

§2º - Os PEV's deverão ser instalados, preferencialmente, em áreas públicas já utilizadas para esse fim.

II - destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade de acordo com o disposto no Art. 5º desta Lei;

III - elaborar e disponibilizar aos Grandes Geradores o Termo de Referência, contendo as exigências para a apresentação de seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);

IV - elaborar e disponibilizar um guia de manejo de resíduos sólidos da construção civil para o pequeno e grande gerador;

V - fiscalizar e responsabilizar os geradores e transportadores pelo incorreto gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil;

VI - recolher resíduos sólidos da construção civil de pequenos geradores que façam parte do Cadastro Único, mediante a devida comprovação a ser apresentada junto ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Cabe aos órgãos de fiscalização do Município de Paraibuna, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

§ 1º - Aplicam-se as sanções pertinentes ao incorreto gerenciamento de resíduos de construção civil previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008 e no Código de Postura, se houver;

§2º - Durante o período de *vacatio legis* eventuais descumprimentos às disposições desta Lei deverão ser objeto de orientações preventivas pelos fiscais de obras, meio ambiente, posturas e tributários;

§3º - À Prefeitura Municipal de Paraibuna cabe a responsabilidade de promover publicações educativas relativa ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 14 - As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem trazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este Decreto e às condições e exigências nele estabelecidas.

Art. 15 - As disposições deste Decreto não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Art. 16 - Esta Lei entre em vigor em 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraibuna, 03 de setembro de 2025.


HELOISA ANTUNES DE FÁRIA SANTOS

Prefeita Municipal

(Projeto de Lei nº. 43/2025 de autoria Poder Executivo)


Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal
Juliana Aparecida Rezende Monteiro
Assessora de Secretaria do Gabinete



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Anexo I – Modelo de Controle de Transporte de Resíduos - CTR

CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)	
(3 vias : gerador, transportador e destinatário)	
(informações mínimas essenciais – podem estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)	
1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR	
Nome ou Razão Social:	tel:
Endereço:	Cadastro Municipal:
Nome do condutor:	Placa do veículo:
2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR	
Nome ou Razão Social:	tel:
Endereço:	CPF ou CNPJ:
2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA	
Rua/Av.:	Bairro: Município:
3. IDENTIFICAÇÃO da Área Receptora de grandes volumes:	
Nome ou Razão Social:	Nº da Licença Funcionamento:
Endereço:	tel:
4. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO	
Volume transportado m ³	Concreto / Argamassa / Alvenaria ☐ Solo ☐
	Volumosos (móveis e outros) ☐ Madeira ☐
	Volumosos (podas) ☐ Outros (especificar) ☐
5. RESPONSABILIDADES	
Visto do condutor do veículo: _____	Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____
Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____	
Data: ____/____/____	Horário: ____:____h
6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº ____ DE ____ DE ____ E AS SANÇÕES NELA PREVISTAS)	
a) o gerador só pode dispor no equipamento de coleta resíduos da construção civil e resíduos volumosos (penalidade Ref. II);	
b) o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros (penalidade Ref. VI);	
c) o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento (penalidade Ref. III);	
d) o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume (penalidade Ref. VII);	
e) o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura da carga dos resíduos (penalidade Ref. XII);	
f) as caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;	
g) o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador – sua posição não pode ser alterada pelo gerador (penalidade Ref. XI);	
h) as caçambas estacionárias podem ser utilizadas pelo prazo máximo de [5 (cinco) dias], ou [48 (quarenta e oito) horas], em vias especiais;	
i) ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela administração municipal (penalidade Ref. IV)	
j) o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados (penalidade Ref. XIII ao transportador)	



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

**Anexo II – Modelo de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil –
PGRCC – para grandes geradores**

PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (informações básicas obrigatórias)
1. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA OBRA (FINALIDADE, PRAZO DE EXECUÇÃO, ÁREAS, PAUDIMENTOS E OUTRAS DESCRIÇÕES)
2. MATERIAIS E COMPONENTES BÁSICOS UTILIZADOS EM CADA ETAPA (PREPARO DE CANTEIRO, FUNDAÇÕES, ESTRUTURA, VEDAÇÕES, INSTALAÇÕES, REVESTIMENTOS, COBERTURA ETC.)
2.1. RESÍDUOS CLASSE A QUE SERÃO GERADOS (DESCRIÇÃO E QUANTIDADE ESTIMADA EM M³ DOS RESÍDUOS DE CONCRETO, ARGAMASSAS, ALVENARIA, PRODUTOS CERÂMICOS, SOLO E OUTROS)
2.2. RESÍDUOS CLASSE B QUE SERÃO GERADOS (DESCRIÇÃO E QUANTIDADE ESTIMADA EM M³ DOS RESÍDUOS DE MADEIRA, PLÁSTICOS, PAPEIS E PAPELÕES, METAIS, VIDROS E OUTROS)
2.3. RESÍDUOS CLASSE C QUE SERÃO GERADOS (DESCRIÇÃO E QUANTIDADE ESTIMADA EM M³ DOS RESÍDUOS DE GESSO E OUTROS)
2.4. RESÍDUOS CLASSE D QUE SERÃO GERADOS (DESCRIÇÃO E QUANTIDADE ESTIMADA EM M³ DOS RESÍDUOS DE TINTAS, SOLVENTES, ÓLEOS, INSTALAÇÕES RADIOLÓGICAS OU INDUSTRIAIS E OUTROS RESÍDUOS PERIGOSOS)
3. INICIATIVAS PARA MINIMIZAÇÃO DOS RESÍDUOS (ESCOLHA DOS MATERIAIS, ORIENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA E RESPONSÁVEIS, CONTROLES A SEREM ADOTADOS ETC.)
4. INICIATIVAS PARA ABSORÇÃO DOS RESÍDUOS NA PRÓPRIA OU EM OUTRAS OBRAS (REUTILIZAÇÃO DOS RESÍDUOS DE DEMOLIÇÃO, REUTILIZAÇÃO NAS DIVERSAS ETAPAS ETC.)



LEI Nº. 3619, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

5. INICIATIVAS PARA ACONDICIONAMENTO DIFERENCIADO E TRANSPORTE ADEQUADO (FORMA DE ORGANIZAÇÃO DOS RESÍDUOS DAS QUATRO CLASSES, DISPOSITIVOS EMPREGADOS ETC.)			
6. DESCRIÇÃO DO DESTINO A SER DADO AOS RESÍDUOS NÃO ABSORVIDOS			
Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para ressonância, aterro para regularização da área etc.)	Classe B (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe C (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)
7. DESCRIÇÃO DO DESTINO A SER DADO A OUTROS TIPOS DE RESÍDUOS (EVENTUAIS RESÍDUOS DE AMBULATORIOS, REFEITÓRIOS ETC.)			
8. INDICAÇÃO DOS AGENTES LICENCIADOS RESPONSÁVEIS PELO FLUXO POSTERIOR DOS RESÍDUOS (Os agentes podem ser substituídos, a critério do gerador, por outros, legalmente licenciados)			
8.1. Identificação do transportador		8.2. Identificação da área receptora dos resíduos	
Nome: _____		Nome: _____	
Cadastro: _____		Licença: _____	
End: _____		End: _____	
Tel: _____		Tel: _____	
8.1. Identificação do transportador		8.2. Identificação da área receptora dos resíduos	
Nome: _____		Nome: _____	
Cadastro: _____		Licença: _____	
End: _____		End: _____	
Tel: _____		Tel: _____	
Preencher quantos campos sejam necessários			
9. CARACTERIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS			
9.1. Identificação do gerador		9.2. Identificação do responsável técnico da obra	
Nome: _____		Nome: _____	
CPF/CNPJ: _____		CREA: _____	
End: _____		End: _____	
Tel: _____		Tel: _____	
Assinatura: _____ (Local) _____ (Data) ____/____/____		Assinatura: _____ (Local) _____ (Data) ____/____/____	
Podem ser incluídas, além destas, outras informações julgadas necessárias pelos geradores.			



LEI Nº. 3618, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a função e atribuições do Coordenador de Execução Fiscal e Chefe da Divisão de Arrecadação e Tributos e dá outras providências”.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante elencados do anexo IV da Lei nº 3.125, de 31 de julho de 2018:

COORDENADOR DE EXECUÇÃO FISCAL	
Requisitos de preenchimento: servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e curso superior completo, preferencialmente em direito.	Gratificação: 30 por cento sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo do servidor nomeado.
Quantidade: 1	

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE COORDENADOR DE EXECUÇÃO FISCAL

Coordenar e supervisionar o recebimento das CDA's remetidas pela Divisão de Arrecadação e Tributos à Procuradoria, bem como as ações de cobrança da dívida ativa municipal, assegurando sua eficiente execução. Ingressar com as ações de execução fiscal. Orientar a análise das contestações, informações e pareceres em processos fiscais. Supervisionar respostas referente a consultas de contribuintes e internas quanto à aplicação da legislação tributária municipal. Coordenar a organização da documentação necessária para o encaminhamento de processo de execução fiscal e demais atos concernentes a cobrança da dívida ativa judicial e extrajudicial, tomando as providências necessárias para garantir o bom andamento do serviço público e da arrecadação. Coordenar o envio da Certidão



LEI Nº. 3618, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

de Dívida Ativa para registro junto aos Cartórios de Protestos e demais Órgãos conveniados de negativação do crédito; atender e orientar as divisões do Departamento de Administração e Finanças. Solicitar relatórios da dívida ativa. Promover outras atribuições afins e complementares.

CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS	
Requisitos de preenchimento: servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e curso superior completo preferencialmente nas áreas de administração, ciências econômicas, direito ou gestão pública.	Gratificação: 30 por cento sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo do servidor nomeado.
Quantidade: 1	

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS

Além das Atribuições Gerais da Função de Chefe da Divisão, as seguintes: Promover a inscrição de débitos no Cadastro da Dívida Ativa, de acordo com as normas e procedimentos vigentes; Organizar e manter atualizado o cadastro da Dívida Ativa do Município; Proceder à cobrança, por via administrativa, de débitos inscritos na Dívida Ativa, enviando a correspondência diretamente aos contribuintes, aos Cartórios de Protesto e demais Órgãos conveniados para registro, sob o comando do Coordenador de Execução Fiscal; Executar e fiscalizar os convênios firmados para quaisquer atos relacionados à arrecadação e cobrança da dívida ativa; Instruir os processos necessários à cobrança judicial da Dívida Ativa; Promover a baixa de débitos constantes da Dívida Ativa, com expedição das competentes certidões; Promover a expedição de certidões de Dívida Ativa e enviá-las à Procuradoria Geral para cobrança executiva; Assinar as certidões de Dívida Ativa; Informar e fazer informar requerimentos sobre assuntos de sua competência; Atender e orientar contribuintes acerca de parcelamento de débitos e outros assuntos afetos à execução fiscal; excluir os débitos tributários, adotados perante a administração,



LEI Nº. 3618, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Poder Judiciário e Cartórios; Analisar os processos de parcelamento sob a égide das leis respectivas, providenciando o necessário; Responder aos relatórios formulados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Executar outras tarefas de auxílio à Procuradoria Municipal; Elaborar e analisar relatório mensal das atividades da Divisão; Acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos na área de sua atuação; Realizar pesquisas de endereços e patrimonial de contribuintes devedores; Elaborar e sugerir melhorias nas leis e procedimentos municipais concernentes a sua área de atuação; Executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência; e, Desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraibuna, 03 de setembro de 2025.


HELOISA ANTUNES DE FÁRIA SANTOS
Prefeita Municipal

(Projeto de Lei nº. 41/2025 de autoria Poder Executivo)


Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal
Juliana Aparecida Rezende Monteiro
Assessora de Secretaria do Gabinete



LEI Nº. 3617, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a aprovação da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dos serviços públicos de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Gerenciamento e Manejo dos Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana e Manejo das Águas Pluviais e dá providências.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Paraibuna destinada a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Gerenciamento e Manejo dos Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana e Manejo das Águas Pluviais, parte integrante desta Lei.

§ Único – Pela Lei Municipal nº 3.524, de 16 de novembro de 2023, foi aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, e suas disposições foram ratificadas no referido Plano.

Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e a à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medida neste sentido.

Art. 3º - Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico revisado do Município de Paraibuna serão observados os seguintes princípios fundamentais:



LEI Nº. 3617, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

- I – A universalização, a integridade e a disponibilidade;
- II – A preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III – A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV – A articulação com outras políticas públicas;
- V – A eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI – A utilização de tecnologias apropriadas;
- VII – A transparência das ações;
- VIII – O Controle Social;
- IX – A segurança, qualidade e regularidade;
- X – A integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º - A Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovada por esta Lei, considerada para um horizonte de 20 (vinte) anos, deverá ser revista periodicamente em prazos não superiores a 04 (quatro) anos.

§ 1º – As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Paraibuna, nos termos do artigo 19, § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

§ 2º - As revisões ao referido Plano não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.



LEI Nº. 3617, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

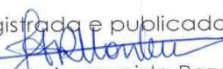
Art. 5º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraibuna, 03 de setembro de 2025.


HELOISA ANTUNES DE FÁRIA SANTOS
Prefeita Municipal

(Projeto de Lei nº. 42/2025 de autoria Poder Executivo)

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal


Juliana Aparecida Rezende Monteiro
Assessora de Secretaria do Gabinete



LEI Nº. 3615, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre sanções administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas à saúde pública e ao meio ambiente; institui e adere em âmbito municipal, em convênio com o Estado de São Paulo, ao Programa Estadual de universalização do acesso ao saneamento básico, destinado às Localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda – Programa Água é Vida, nas condições gerais e específicas do Decreto Estadual nº 57.479, de 01 de novembro de 2011, e decorrentes Resoluções e Plano de Trabalho, oriundos da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística; Autoriza o Poder Executivo a celebrar referido Convênio; e dá outras providências.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 241 da Constituição Federal de 1988, e demais normas consubstanciadas na Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e suas regulamentações; ainda a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que couber, a Lei Complementar Estadual nº. 1.025, de 07 de dezembro de 2007; Decreto Estadual nº. 52.455, de 07 de dezembro de 2007; Decreto Estadual nº 41.446, de 16, de dezembro de 1996; Decreto Estadual nº 52.245, de 09 de outubro de 2007, Decreto Estadual nº 40.722, de 20 de março de 1996 e Decreto Estadual nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007; e especialmente no Decreto Estadual nº 57.479, de 01 de novembro de 2011;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Pública Municipal de Saneamento Básico atenderá aos seguintes princípios e objetivos:

- sustentável;
- a) Princípio da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;
 - b) Princípio do direito à saúde como direito humano fundamental;
 - c) Princípio da precaução;
 - d) Princípio da função social da propriedade;



Prefeitura da Estância Turística de **Paraibuna**
Chão Caipira

LEI Nº. 3615, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

sanitárias;

e) Princípio da vedação de retrocesso das políticas públicas ambientais e

f) Princípio da universalização do saneamento básico;

g) Combate às causas de pobreza e fatores de marginalização;

h) Preservação dos recursos hídricos;

i) Redução do risco de doenças e de outros agravos, garantindo o acesso igualitário e universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação nas áreas atendidas;

j) Articulação de políticas de proteção ambiental, promoção da saúde e combate a pobreza, para as quais o saneamento constitui-se fator determinante;

k) Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

l) Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

m) Segurança, qualidade e regularidade; e

n) Eficiência e sustentabilidade econômica.

Art. 2º – Constitui infração administrativa de natureza ambiental e sanitária:

I – Utilizar fossas negras, lançar águas servidas e dejetos no meio ambiente ou adotar qualquer prática de descarte de esgoto em desacordo com a legislação vigente.

Penalidade – Interdição das fontes geradoras de contaminação ambiental e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II – Dificultar ou impedir a execução ou a fiscalização das ações necessárias para a implantação de sistema público de saneamento básico.

Penalidade – Multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).



LEI Nº. 3615, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Art. 3º – Uma vez constatada a infração administrativa, a autoridade competente lavrará imediatamente o auto de infração e imposição de penalidade.

§ 1º – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração.

§ 2º - A autoridade sanitária competente encaminhará à Procuradoria Jurídica Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura, cópia do auto de infração, para adoção das providências judiciais cabíveis visando a imediata cessação da conduta ilícita e a reparação dos danos ambientais e sanitários.

§ 3º - A autoridade sanitária competente encaminhará ao Ministério Público notícia dos fatos constatados, para adoção das providências cabíveis na esfera penal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Federal n. 9.605/98, se for o caso.

Art. 4º – O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 5 (cinco) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou



LEI Nº. 3615, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

§ 2º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 3º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 5º – Transcorrido o prazo fixado no inciso V do artigo 4º, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 6º - Com a finalidade de promover os princípios e objetivos descritos no art. 1º desta Lei, bem como de viabilizar o pleno cumprimento do quanto disposto no art. 2º, o Município aderirá ao Programa Estadual de Universalização do Acesso ao Saneamento Básico destinado às Localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda – Programa Água é Vida, com recursos estaduais não reembolsáveis, nas condições do Decreto estadual nº 57.479, de 01 de novembro de 2011, suas Resoluções e anexos, e no respectivo Plano de Trabalho, ficando o Poder Executivo expressamente autorizado pela Câmara Municipal a celebrar referido convênio com o Estado de São Paulo.

I - As condições específicas de participação no Programa Água é Vida encontram-se disciplinadas pela Resolução SSRH nº 10, de 05 de junho de 2014, da então, Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, além das que vierem substituí-la;

II - A alteração do convênio dependerá do competente termo de aditamento assinado pelos partícipes.

III – As licitações decorrentes do Programa Água é Vida empregarão os conceitos e orientações estabelecidos no Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis (Decreto Estadual nº. 53.336, de 20 de agosto de 2008).



Prefeitura da Estância Turística de **Paraibuna**
Chão Caipira

LEI Nº. 3615, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Art. 7º - Para a consecução do objeto do Programa Água é Vida, o Poder Executivo Municipal, viabilizará o acesso aos imóveis beneficiados para as seguintes finalidades:

I – Realização de estudos técnicos preliminares, franqueando a entrada dos agentes públicos indicados pela Administração Pública Municipal nos imóveis, em data que lhe(s) será(ão) previamente informada, na forma e condições do Programa Água é Vida e seu Plano de Trabalho;

II - Obras de saneamento básico, que serão oferecidas sem quaisquer ônus ao munícipe, notadamente quanto à instalação, operação, manutenção e substituição de equipamentos, conforme condições específicas do Programa Água é Vida, e as demais estipuladas no Plano de Trabalho que o integra, nos termos da Resolução nº 10, de 05 de junho de 2014.

Parágrafo Único. O munícipe que optar pela realização das obras a que se refere o item II supra às suas próprias expensas, firmará declaração de próprio punho nesse sentido, dispondo do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do oferecimento das obras pela autoridade municipal, para sua conclusão, após o que estará sujeito às sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Art. 8º - O Plano de Trabalho, referido inciso II, do art. 7º, desta lei, integrará o Plano de Saneamento Municipal para todos os efeitos legais.

Art. 9º - Os recursos financeiros provenientes do programa serão depositados a favor do Município, em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, e deverão ser repassados ao prestador dos serviços, visando à execução dos objetivos do convênio, nas exclusivas localidades indicadas no Plano de Trabalho e conforme as condições específicas do Programa Água é Vida, que expressamente integrarão os ajustes e contratos de prestação dos serviços.

Art. 10 - Todos os imóveis situados nas localidades descritas no Programa Água é Vida deverão ser sanitária e ambientalmente regularizados.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



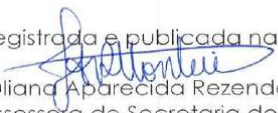
LEI Nº. 3615, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Estância Turística de Paraibuna, 29 de agosto de 2025.


HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS
Prefeita Municipal

(Projeto de Lei nº. 44/2025 de autoria Poder Executivo)

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal


Juliana Aparecida Rezende Monteiro
Assessora de Secretaria do Gabinete



LEI COMPLEMENTAR Nº 107 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

Altera o §2º do artigo 13 da Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 79, de 31 de março de 2020, e dá outras providências.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O artigo 13 da Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 79, de 31 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§ 2º – O Presidente do Instituto fará jus aos vencimentos correspondentes ao valor de R\$ 6.719,18 (seis mil setecentos e dezenove reais e dezoito centavos), podendo optar por receber esta ou pela remuneração do cargo que ocupa perante a administração municipal, sempre com prejuízo de uma delas, para uma carga horária de 40 horas semanais.

Art. 2º - As despesas oriundas da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraibuna, 03 de setembro de 2025.


HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS

Prefeita Municipal

(Projeto de lei Complementar nº 02/2025 - de autoria Poder Executivo)

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal


Juliana Aparecida Rezende Monteiro

Assessor da Secretaria de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de **Paraibuna**
Chão Caipira
Departamento Municipal de Administração e Finanças

DECRETO Nº 4281, DE 5 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre alteração orçamentária conforme Lei nº 3582/2024 e dá outras providências.

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeito do Município de PARAIBUNA Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas
Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a transposição de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 30.000,00 (trinta e mil reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

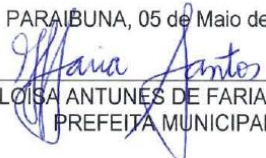
Dotação							Dotação							Valor
Crédito adicional							Anulação de Dotação							
Funcional Programática							Funcional Programática							
42	02.02.01	04.122	0003	0001	3.3.90.93.00	01.110.0000	56	02.02.01	04.122	0003	2005	3.3.90.39.00	01.110.0000	3.000,00
41	02.02.01	04.122	0003	0001	3.3.90.92.00	01.110.0000	56	02.02.01	04.122	0003	2005	3.3.90.39.00	01.110.0000	27.000,00

Artigo 2º - Fica autorizada a transferência de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 3.800,00 (três mil, oitocentos reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Dotação							Dotação							Valor
Credito adicional							Anulação de Dotação							
Funcional Programática							Funcional Programática							
42	02.02.01	04.122	0003	0001	3.3.90.93.00	01.110.0000	39	02.02.01	04.122	0003	0001	3.3.90.67.00	01.110.0000	800,00
207	02.05.01	08.244	0006	2020	3.3.90.30.00	01.510.0000	214	02.05.01	08.244	0006	2020	3.3.90.39.00	01.510.0000	3.000,00

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAIBUNA, 05 de Maio de 2025


HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL





DECRETO Nº 4282, DE 12 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre
alteração
orçamentária
conforme Lei nº
3582/2024 e dá
outras
providências.

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeito do Município de PARAIBUNA Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas
Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a transposição de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 463.700,00 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Dotação	Crédito adicional				Dotação	Anulação de Dotação				Valor
	Funcional Programática					Funcional Programática				
41	02.02.01 04.122 0003	0001	3.3.90.92.00	01.110.0000	56	02.02.01 04.122 0003	2005	3.3.90.39.00	01.110.0000	30.000,00
40	02.02.01 04.122 0003	0001	3.3.90.91.00	01.110.0000	56	02.02.01 04.122 0003	2005	3.3.90.39.00	01.110.0000	5.000,00
72	02.02.03 04.123 0003	2009	3.1.90.11.00	01.110.0000	56	02.02.01 04.122 0003	2005	3.3.90.39.00	01.110.0000	21.700,00
176	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.39.00	01.310.0000	55	02.02.01 04.122 0003	2005	3.3.90.36.00	01.110.0000	2.500,00
176	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.39.00	01.310.0000	59	02.02.01 04.122 0003	2005	3.3.90.47.00	01.110.0000	4.500,00
214	02.05.01 08.244 0006	2020	3.3.90.39.00	01.510.0000	251	02.07.01 15.452 0008	2024	3.3.90.30.00	01.110.0000	100.000,00
214	02.05.01 08.244 0006	2020	3.3.90.39.00	01.510.0000	252	02.07.01 15.452 0008	2024	3.3.90.36.00	01.110.0000	50.000,00
279	02.09.01 23.695 0010	2026	3.3.90.39.00	01.110.0000	56	02.02.01 04.122 0003	2005	3.3.90.39.00	01.110.0000	250.000,00

Artigo 2º - Fica autorizada a transferência de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 410.998,00 (quatrocentos e dez e mil, novecentos e noventa e oito reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Dotação	Crédito adicional				Dotação	Anulação de Dotação				Valor
	Funcional Programática					Funcional Programática				
57	02.02.01 04.122 0003	2005	3.3.90.40.00	01.110.0000	56	02.02.01 04.122 0003	2005	3.3.90.39.00	01.110.0000	90.000,00
73	02.02.03 04.123 0003	2009	3.1.91.13.00	01.110.0000	77	02.02.03 04.123 0003	2009	3.3.90.46.00	01.110.0000	2.000,00
163	02.04.01 10.301 0005	2017	3.1.90.94.00	01.310.0000	158	02.04.01 10.301 0005	2017	3.1.90.11.00	01.310.0000	50.000,00
176	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.39.00	01.310.0000	165	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.14.00	01.310.0000	23.000,00
176	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.39.00	01.310.0000	174	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.32.00	01.310.0000	26.000,00
176	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.39.00	01.310.0000	183	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.40.00	01.310.0000	69.500,00
176	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.39.00	01.310.0000	184	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.47.00	01.310.0000	4.500,00
175	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.36.00	01.310.0000	174	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.32.00	01.310.0000	998,00
181	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.39.00	05.301.0001	173	02.04.01 10.301 0005	2017	3.3.90.30.00	05.301.0003	129.000,00
224	02.05.02 08.243 0006	2021	3.3.90.30.00	01.510.0000	225	02.05.02 08.243 0006	2021	3.3.90.36.00	01.510.0000	1.000,00
279	02.09.01 23.695 0010	2026	3.3.90.39.00	01.110.0000	278	02.09.01 23.695 0010	2026	3.3.90.36.00	01.110.0000	15.000,00

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAIBUNA, 12 de Maio de 2025

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL





DECRETO Nº 4283, DE 16 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre alteração orçamentária conforme Lei nº 3582/2024 e dá outras providências.

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeito do Município de PARAIBUNA Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas
Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a transposição de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

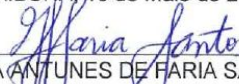
Dotação	Crédito adicional						Dotação	Anulação de Dotação						Valor
	Funcional Programática							Funcional Programática						
9	01.01.01	01.031	0012	2282	3.3.90.39.00	01.110.0000	18	01.01.01	01.031	0001	2284	3.3.90.39.00	01.110.0000	14.000,00
9	01.01.01	01.031	0012	2282	3.3.90.39.00	01.110.0000	14	01.01.01	01.031	0001	2285	3.1.90.11.00	01.110.0000	10.000,00
9	01.01.01	01.031	0012	2282	3.3.90.39.00	01.110.0000	15	01.01.01	01.031	0001	2285	3.1.90.13.00	01.110.0000	25.000,00

Artigo 2º - Fica autorizada a transferência de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Crédito adicional							Anulação de Dotação							
Dotação	Funcional		Programática				Dotação	Funcional		Programática				Valor
6	01.01.01	01.031	0012	2282	3.3.90.39.00	01.110.0000	1	01.01.01	01.031	0012	2282	4.4.90.51.00	01.110.0000	1.000,00
9	01.01.01	01.031	0012	2282	3.3.90.14.00	01.110.0000	1	01.01.01	01.031	0012	2282	4.4.90.51.00	01.110.0000	9.000,00

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAIBUNA, 16 de Maio de 2025


HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL





DECRETO Nº 4285, DE 23 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre
alteração
orçamentária
conforme Lei nº
3582/2024 e dá
outras
providências.

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeito do Município de PARAIBUNA Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas
Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a transposição de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Dotação	Crédito adicional						Dotação	Anulação de Dotação					Valor
	Funcional Programática							Funcional Programática					
18	04.01.01 09.272 0011	2030	3.3.90.36.00	04.690.0000			1	04.01.01 09.272 0011	0799	9.9.99.99.00	04.603.0000		5.000,00

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAIBUNA, 23 de Maio de 2025

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL





Prefeitura Municipal da Estância Turística de

Paraibuna

Chão Caipira

Departamento Municipal de Administração e Finanças

DECRETO Nº 4290, DE 2 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre
alteração
orçamentária
conforme Lei nº
3595/2025 e dá
outras
providências.

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeito do Município de PARAIBUNA Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas
Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o remanejamento de dotações no orçamento vigente para crédito especial nos termos do art. 41 inciso II da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta e mil reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação conforme art. 43 § 1 inciso II da Lei 4320/1964.

Dotação	Crédito adicional	Excesso de Arrecadação	Valor
347	02.04.01 10.301 0005 2017 3.3.90.39.00 05.370.0000 139	1.7.1.3.50.5.1.0000 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO	180.000,00

Artigo 2º - Fica autorizado o remanejamento de dotações no orçamento vigente para crédito especial nos termos do art. 41 inciso II da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 170.000,00 (cento e setenta e mil reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro conforme art. 43 § 1 inciso I da Lei 4320/1964.

Dotação	Crédito adicional	Superávit Financeiro	Valor
347	02.04.01 10.301 0005 2017 3.3.90.39.00 05.370.0000	05.370.0000 GRUPO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	170.000,00

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAIBUNA, 02 de Junho de 2025


HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL





DECRETO Nº 4292, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre alteração orçamentária conforme Lei nº 3582/2024 e dá outras providências.

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeito do Município de PARAIBUNA Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas
Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o remanejamento de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos e mil reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro conforme art. 43 § 1 inciso I da Lei 4320/1964.

Dotação		Crédito adicional		Superávit Financeiro		Valor
Funcional	Programática					
42	02.02.01.04.122.0003.0001	3.3.90.93.00	01.110.0000	01.110.0000	GERAL	20.000,00
50	02.02.01.04.122.0003.2005	3.1.90.94.00	01.110.0000	01.110.0000	GERAL	50.000,00
72	02.02.03.04.123.0003.2009	3.1.90.11.00	01.110.0000	01.110.0000	GERAL	50.000,00
214	02.05.01.08.244.0006.2020	3.3.90.39.00	01.510.0000	01.510.0000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	10.000,00
203	02.05.01.08.244.0006.2020	3.3.50.43.00	02.500.0003	02.500.0003	PROGRAMA SOCIAL ESPECIAL ALTA	45.000,00
204	02.05.01.08.244.0006.2020	3.3.50.43.00	02.500.0004	02.500.0004	PROGRAMA SOCIAL BÁSICO ESTADUAL	25.000,00

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAIBUNA, 12 de Junho de 2025


HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL





DECRETO Nº 4294, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre
alteração
orçamentária
conforme Lei nº
3582/2024 e dá
outras
providências.

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeito do Município de PARAIBUNA Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a transposição de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Dotação	Crédito adicional							Dotação	Anulação de Dotação							Valor
1	04.01.01	09.272	0011	0799	9.9.99.99.00	04.603.0000		19	04.01.01	09.272	0011	2030	3.3.90.39.00	04.690.0000		1.000,00

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAIBUNA, 17 de Junho de 2025


HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL





Prefeitura Municipal da Estância Turística de **Paraibuna**
Chão Caipira
Departamento Municipal de Administração

DECRETO Nº 4296, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre alteração orçamentária conforme Lei nº 3582/2024 e dá outras providências.

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeito do Município de PARAIBUNA Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas
Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a transposição de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Dotação	Crédito adicional				Anulação de Dotação				Valor
	Funcional	Programática			Funcional	Programática			
136	02.03.05	12.306	0004	2016	3.3.90.30.00	01.110.0000	56	02.02.01	04.122
241	02.06.01	26.782	0007	2023	3.3.90.39.00	01.110.0000	253	02.07.01	15.452

Artigo 2º - Fica autorizada a transferência de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 409.500,00 (quatrocentos e nove mil, quinhentos reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Dotação	Crédito adicional				Anulação de Dotação				Valor
	Funcional	Programática			Funcional	Programática			
73	02.02.03	04.123	0003	2009	3.1.91.13.00	01.110.0000	77	02.02.03	04.123
91	02.03.01	12.361	0004	2010	3.1.90.94.00	01.220.0000	95	02.03.01	12.361
175	02.04.01	10.301	0005	2017	3.3.90.36.00	01.310.0000	176	02.04.01	10.301
165	02.04.01	10.301	0005	2017	3.3.90.14.00	01.310.0000	176	02.04.01	10.301
166	02.04.01	10.301	0005	2017	3.3.90.30.00	01.310.0000	176	02.04.01	10.301
214	02.05.01	08.244	0006	2020	3.3.90.39.00	01.510.0000	207	02.05.01	08.244
214	02.05.01	08.244	0006	2020	3.3.90.39.00	01.510.0000	217	02.05.01	08.244
224	02.05.02	08.243	0006	2021	3.3.90.30.00	01.510.0000	225	02.05.02	08.243

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAIBUNA, 23 de Junho de 2025

Heleisa Antunes de Faria Santos
HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL





Prefeitura Municipal da Estância Turística de

Paraibuna

Departamento Municipal de Administração

DECRETO Nº 4300, DE 4 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre alteração orçamentária conforme Lei nº 3582/2024 e dá outras providências.

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeito do Município de PARAIBUNA Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas
Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a transferência de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 457.800,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Crédito adicional						Anulação de Dotação						Valor		
Dotação	Funcional	Programática				Dotação	Funcional	Programática						
35	02.01.04	08.244	0002	2004	3.3.90.36.00	01.110.0000	33	02.01.04	08.244	0002	2004	3.3.90.30.00	01.110.0000	6.500,00
35	02.01.04	08.244	0002	2004	3.3.90.36.00	01.110.0000	36	02.01.04	08.244	0002	2004	3.3.90.39.00	01.110.0000	6.000,00
37	02.01.04	08.244	0002	2004	3.3.90.46.00	01.110.0000	32	02.01.04	08.244	0002	2004	3.3.90.14.00	01.110.0000	300,00
40	02.02.01	04.122	0003	0001	3.3.90.91.00	01.110.0000	38	02.02.01	04.122	0003	0001	3.1.90.91.00	01.110.0000	13.000,00
56	02.02.01	04.122	0003	2005	3.3.90.39.00	01.110.0000	53	02.02.01	04.122	0003	2005	3.3.90.30.00	01.110.0000	110.000,00
55	02.02.01	04.122	0003	2005	3.3.90.36.00	01.110.0000	53	02.02.01	04.122	0003	2005	3.3.90.30.00	01.110.0000	10.000,00
56	02.02.01	04.122	0003	2005	3.3.90.39.00	01.110.0000	57	02.02.01	04.122	0003	2005	3.3.90.40.00	01.110.0000	60.000,00
72	02.02.03	04.123	0003	2009	3.1.90.11.00	01.110.0000	74	02.02.03	04.123	0003	2009	3.3.90.14.00	01.110.0000	1.000,00
72	02.02.03	04.123	0003	2009	3.1.90.11.00	01.110.0000	75	02.02.03	04.123	0003	2009	3.3.90.30.00	01.110.0000	2.000,00
72	02.02.03	04.123	0003	2009	3.1.90.11.00	01.110.0000	76	02.02.03	04.123	0003	2009	3.3.90.39.00	01.110.0000	3.000,00
72	02.02.03	04.123	0003	2009	3.1.90.11.00	01.110.0000	77	02.02.03	04.123	0003	2009	3.3.90.46.00	01.110.0000	4.000,00
180	02.04.01	10.301	0005	2017	3.3.90.39.00	05.300.0001	185	02.04.01	10.301	0005	2017	3.3.90.48.00	05.300.0002	100.000,00
214	02.05.01	08.244	0006	2020	3.3.90.39.00	01.510.0000	211	02.05.01	08.244	0006	2020	3.3.90.32.00	01.510.0000	85.000,00
214	02.05.01	08.244	0006	2020	3.3.90.39.00	01.510.0000	207	02.05.01	08.244	0006	2020	3.3.90.30.00	01.510.0000	5.000,00
279	02.09.01	23.695	0010	2026	3.3.90.39.00	01.110.0000	277	02.09.01	23.695	0010	2026	3.3.90.30.00	01.110.0000	41.000,00
279	02.09.01	23.695	0010	2026	3.3.90.39.00	01.110.0000	276	02.09.01	23.695	0010	2026	3.3.90.14.00	01.110.0000	2.000,00
279	02.09.01	23.695	0010	2026	3.3.90.39.00	01.110.0000	280	02.09.01	23.695	0010	2026	3.3.90.40.00	01.110.0000	5.000,00
279	02.09.01	23.695	0010	2026	3.3.90.39.00	01.110.0000	281	02.09.01	23.695	0010	2026	3.3.90.46.00	01.110.0000	4.000,00

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAIBUNA/04 de Julho de 2025

Heila Santos
HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL





DECRETO Nº 4301, DE 17 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre alteração orçamentária conforme Lei nº 3582/2024 e dá outras providências.

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeito do Município de PARAIBUNA Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas
Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a transposição de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Dotação	Crédito adicional					Dotação	Anulação de Dotação					Valor
1	Funcional Programática					18	Funcional Programática					
	04.01.01 09.272 0011	0799	9.9.99.99.00	04.603.0000			04.01.01 09.272 0011	2030	3.3.90.36.00	04.690.0000		2.000,00

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAIBUNA, 17 de Julho de 2025


HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL





Prefeitura Municipal da Estância Turística de **Paraibuna**
Chão Caipira
Departamento Municipal de Administração

DECRETO Nº 4303, DE 22 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre alteração orçamentária conforme Lei nº 3582/2024 e dá outras providências.

HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeito do Município de PARAIBUNA Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas
Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a transposição de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Dotação	Crédito adicional						Dotação	Anulação de Dotação						Valor
	Funcional	Programática						Funcional	Programática					
72	02.02.03	04.123	0003	2009	3.1.90.11.00	01.110.0000	57	02.02.01	04.122	0003	2005	3.3.90.40.00	01.110.0000	45.000,00
73	02.02.03	04.123	0003	2009	3.1.91.13.00	01.110.0000	57	02.02.01	04.122	0003	2005	3.3.90.40.00	01.110.0000	6.000,00

Artigo 2º - Fica autorizada a transferência de dotações no orçamento vigente para crédito suplementar nos termos do art. 41 inciso I da Lei 4320/1964 na importância de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil, seiscentos reais) conforme discriminado abaixo, o crédito será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação conforme art. 43 § 1 inciso III da Lei 4320/1964.

Crédito adicional							Anulação de Dotação							Valor
Dotação	Funcional	Programática					Dotação	Funcional	Programática					
90	02.03.01	12.361	0004	2010	3.1.90.13.00	01.220.0000	95	02.03.01	12.361	0004	2010	3.3.90.30.00	01.220.0000	7.000,00
91	02.03.01	12.361	0004	2010	3.1.90.94.00	01.220.0000	99	02.03.01	12.361	0004	2010	3.3.90.36.00	01.220.0000	1.000,00
163	02.04.01	10.301	0005	2017	3.1.90.94.00	01.310.0000	166	02.04.01	10.301	0005	2017	3.3.90.30.00	01.310.0000	20.000,00
175	02.04.01	10.301	0005	2017	3.3.90.36.00	01.310.0000	166	02.04.01	10.301	0005	2017	3.3.90.30.00	01.310.0000	2.000,00
160	02.04.01	10.301	0005	2017	3.1.90.11.00	05.301.0001	172	02.04.01	10.301	0005	2017	3.3.90.30.00	05.301.0001	600,00
213	02.05.01	08.244	0006	2020	3.3.90.36.00	01.510.0000	207	02.05.01	08.244	0006	2020	3.3.90.30.00	01.510.0000	4.000,00

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAIBUNA, 22 de Julho de 2025


HELOÍSA ANTUNES DE FARIA SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL





ANO VI – Nº 823

04 DE SETEMBRO DE 2025

PORTARIA Nº 15.160, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

Instaura Processo Administrativo Disciplinar visando apurar os fatos ocorridos conforme descritos no Processo Digital SEI n.º 3535606.413.00010381/2025-26.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita Municipal da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta funcional de servidor nos moldes da Lei Complementar n.º 75, de 31 de julho de 2018, consistente nas informações constantes no Processo SEI n.º 3535606.413.00010381/2025-26.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria n.º 15.538, de 02 de janeiro de 2025, concluirá seus trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 217 da Lei Complementar n.º 75, de 31 de julho de 2018, admitida sua prorrogação por igual prazo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraibuna, 03 de setembro de 2025.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS

Prefeita Municipal

informações e parecer jurídico, ambos constantes do processo acima epigrafado, AUTORIZA a Dispensa de Licitação, e decide pela contratação direta da empresa EXTINTORES BRASIL LTDA, CNPJ Nº: 54.835.574/0001-09 nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal Nº. 14.133/2021, pelo valor de R\$ 8.524,00.

Paraibuna, 04 de setembro de 2025.

Heloisa Antunes de Faria Santos.

Prefeita Municipal

SEÇÃO 3 – Contratos Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA
AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0016/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3535606.413.00008724/2025-92 Objeto: Aquisição de 04 (quatro) Cortinas Persianas para atender as necessidades do Departamento de Planejamento Territorial e Turismo, sede do Centro de Apoio ao Turista (CAT). Menor Preço Item. Data da Sessão: 11 de setembro de 2025 às 09:00 horas.

Deverão apresentar a proposta do dia 04/09/2025 as 00:00 até dia 10/09/2025 as 23:59, através do e-mail licitacao@paraibuna.sp.gov.br ou entregue no Setor de Licitação até as 16:30.

Obs.: O Termo de Referencial e seus respectivos modelos, bem como informações quanto as quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima e pelo site www.paraibuna.sp.gov.br.

Paraibuna/SP, 04 de setembro de 2025.

Heloisa Antunes de Faria Santos

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA
Dispensa de Licitação Nº. 0015/2025. Processo Administrativo Nº.: 3535606.413.00007847/2025-14.

Objeto: Contratação de empresa para serviço de recarga e manutenção de extintores dos Departamentos de Educação e Cultura, Assistência Social, Saúde e Administração, com base nas